

# **VOTO Nº 140/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

#### **ROP 04/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.2.1**

Processo nº: 25351.037184/2022-28

Expediente nº: 0197954/23-5; 0159927/23-4

Empresa: MDI Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 29.508.150/0001-92

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

SAÚDE. PRODUTOS PARA DESCUMPRIMENTO DAS BOAS FABRICAÇÃO. PRÁTICAS DE Indeferimento do Certificado de Boas Práticas de Fabricação CBPF. Não atendimento das Boas Práticas de Fabricação e nem das Condições Técnico Operacionais para fabricação de produto para Saúde Classe III. Suspensão da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso do produto Analisador de Metabólicos - Produto Classe II conseguência do como descumprimento Boas Práticas de Fabricação. Voto POR CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Relator: Antonio Barra Torres

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos interpostos sob expedientes nº 0197954/23-5 e 0159927/23-4 em 15/02/2023 e 28/02/2023, pela empresa MDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no VOTO Nº 96/2023 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

- 2. Tal decisão foi publicada no Aresto nº 1.549, de 08/02/2023, no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 29, de 09/02/2023, Seção 1, página 218.
- 3. A empresa MDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, foi inspecionada no período de 26/07/2021 a 30/07/2021, de forma remota, pela primeira vez para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde BPF de produtos classe III.
- 4. Como resultado da inspeção a empresa foi colocada em exigência e teve o prazo de 120 dias para o cumprimento das não conformidades observadas em inspeção. Após análise da documentação apresentada como cumprimento da exigência (expediente n. 0180615/22-0) a conclusão foi insatisfatória para os itens 5.5.1, 5.5.2, 7.1.1.4 e 9.2 da RDC nº 16/2013. Assim, no dia 14/03/2022 foi publicada a Resolução nº 757/ANVISA de 14/03/2022 de indeferimento do pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde, equipamento de uso médico classe III.
- 5. Tendo em vista o descumprimento das BPF, foi publicada a Resolução RE n. 2.015, de 21 de junho de 2022, que suspendeu a comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso do produto Analisador de Gases Metabólicos lotes a partir de 14/03/2022.
- 6. Em 05/07/2022 foi protocolizado o recurso administrativo contra a Resolução RE n. 2.015, publicada em 22 de junho de 2022.
- 7 . Por meio do DESPACHO Nº 946/2022/SEI/CPROD/GIPRO/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 24/08/2022, a área técnica responsável manifestou pela não retratação e pela suspensão do efeito suspensivo.
- 8. Em 23/02/2023 foi emitido Oficio nº 0180937237, com confirmação de leitura em 23/02/2023, o qual encaminhou os motivos da decisão proferida.
- 9. Em 15/02/2023 e 28/02/2023 foram protocolados os expedientes 0197954/23-5 e 0159927/23-4, contra a decisão da GGREC.

## II. ANÁLISE

## a. Da admissibilidade do recurso

10. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

- 11. De acordo com o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 23/02/2023 (leitura), conforme Oficio nº 0180937237, o prazo final para apresentação do recurso era dia 27/03/2023. Observa-se que a autuada apresentou os recursos nos dias 15/02/2023 e 28/02/2023, sendo, portanto, tempestivos.
- 12. Ainda, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não houve o exaurimento da esfera administrativa. Assim, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

## b. Da decisão recorrida

13. A empresa foi inspecionada para verificação do cumprimento das BPF de Produtos para Saúde sendo a conclusão do relatório de inspeção após o cumprimento de exigência insatisfatória pelo descumprimento dos itens 5.5.1, 5.5.2, 7.1.1.4 e 9.2. da Resolução - RDC nº. 16/2013.

#### 5.5. Validação

- 5.5.1. Os processos especiais devem ser validados de acordo com protocolos previamente estabelecidos. Os resultados das validações, incluindo a data e identificação do responsável por sua aprovação, devem ser registrados.
- 5.5.2. Os métodos analíticos, sistemas auxiliares de suporte ao processo ou controle ambiental, sistemas informatizados automatizados e softwares que possam afetar adversamente a qualidade do produto ou o sistema da qualidade devem ser validados.
- 7.1. Ações corretivas e preventivas.
- 7.1.1. Cada fabricante deverá estabelecer e manter procedimentos para:
- 7.1.1.4. Verificar ou validar a efetividade da ação corretiva e garantir que a mesma não afeta adversamente o produto. Para tal, qualquer alteração realizada, quando aplicável, deverá observar procedimentos de controle de alterações e protocolos de validação estabelecidos;
- 9.2. Planos de amostragem deverão ser

formalizados por escrito e baseados em lógica estatística válida. Cada fabricante deverá estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os métodos de amostragem sejam adequados ao uso pretendido e que sejam revisados regularmente. A revisão dos planos de amostragem deverá considerar a ocorrência de não conformidades de produto, deauditoria qualidade, relatórios de reclamações e outros indicadores.

#### c. Da decisão da GGREC

14. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento, mantendo-se o indeferimento inicialmente proferido.

## d. Das alegações da recorrente

- 15. Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs recursos sob os expedientes n°. 0159927/23-4 e 0197954/23-5, onde alegou:
- a) de acordo com o Art. 17 da RDC n. 266/2019, foi recebido no efeito suspensivo, logo, até julgamento posterior, suspende eventuais sanções imediatas como a ora combatida;
- b) fabrica apenas e tão somente equipamentos inseridos na categoria de "Classe II" (conforme as Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC de n. 185/2001, RDC de n. 270/2019 e RDC de n. 423/2019), sendo desnecessárias a inspeção para Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde (CBPF) - vide §2º do Art. 18 da RDC 497/2021;
- c) independentemente de qualquer Resolução desta Autoridade quanto ao eventual indeferimento de CBPF, à Recorrente não incumbiria qualquer espécie de penalização quanto à continuidade de suas atividades, uma vez que, como já exposto, fabrica exclusivamente equipamentos de "Classe II";
- d) tendo em vista interesse em fabricar equipamentos "Classe III" futuramente, consultou formalmente esta autoridade sanitária via audiência no parlatório (em 02/08/2022) e foi recomendada a entrada de novo processo para obtenção do CBPF, o que foi feito em 22/08/2022 (anexo);
- e) as poucas não conformidades já estão em fase de saneamento pela equipe técnica da empresa ora recorrente, a fim de que sejam efetivamente ajustadas e adequadas às

## determinações da Anvisa;

- f) no relatório deste novo processo de certificação mencionado, foi registrado o empenho da equipe da MDI na adequação aos requisitos da norma RDC n. 665/2022;
- g) Por sua vez, sem qualquer questionamento de ordem técnica, foi publicado a Aresto que ora é combatido e que, frise-se, limita o embasamento/entendimento legal e técnico por manter a decisão anterior que determinou a suspensão da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso do produto Analisador de Gases Metabólicos posto que, o equipamento em referência (que repita-se, é o único fabricado pela MDI) é de "Classe II" e nada tem a ver com o processo de Certificação pleiteado pela Recorrente, que visa tão somente a obtenção da CBPF para a futura fabricação de produtos de "Classe III";
- h) desde 2018 quando foi fundada, a empresa Recorrente vem crescendo de maneira sustentável, sempre cumprindo e respeitando todos os requisitos legais, formais e procedimental exigidos para a sua atividade, tendo hoje mais de 30 (trinta) famílias vinculadas diretamente à operação e mais de 300 (trezentos) equipamentos vendidos sem nenhuma intercorrência de ordem técnica, sanitária e/ou reclamações de clientes, o que demonstra a sua expertise na produção dos equipamentos que coloca no mercado;
- i) o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) da Recorrente é totalmente operante e possui todos os elementos básicos necessários, como facilmente se comprova no resultado da rigorosa inspeção ocorrida no processo anterior e no mais recente (do ano passado), que apresentou algumas poucas não-conformidades, que imediatamente geraram um plano de ações corretivas que serão enviadas dentro do prazo do cumprimento das exigências;
- j) este último relatório de inspeção foi apresentado à MDI no dia 03/02/2023, de modo que, a Recorrente ainda não teve tempo hábil para atender às determinações ali contidas, mesmo assim está avançando para o pronto atendimento de todas as exigências, antes do prazo final;
- k) reitera a Recorrente o seu total compromisso em atender os requisitos e normativas da ANVISA, mas entende ter havido algum ruído interpretativo no presente não poderia haver qualquer suspensão da que caso, primeiro por que não poderia haver qualquer suspensão da comercialização/distribuição/fabricação do equipamento "Analisador de Gases Metabólicos", simplesmente pelo fato deste equipamento ser de "Classe II" e não precisar de CBPF; depois, por que o processo que originou o "Aresto de n. 1549 de 08 de fevereiro de 2023", nada tem a ver com o "Analisador de Gases Metabólicos", que repita-se é de "Classe II" o processo que originou a suspensão combatida, tem como objetivo uma futura fabricação de produtos "Classe

## III" pela Recorrente, notadamente o denominado MDCap;

l) espera a recorrente que o "Aresto de n. 1.549 de 09 de fevereiro de 2023" seja devidamente revogado por esta instância julgadora, para que imediatamente restabeleça-se a regularidade da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso do Analisador de Gases Metabólicos, ou ao menos, que seja concedida a continuidade da operação até a análise do relatório de atendimento às não-conformidades apontadas, de modo a evitar maiores prejuízos a esta empresa, ora Recorrente, tão comprometida e responsável em toda a sua trajetória no mercado.

## e. Do Juízo quanto ao mérito

- 16. Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto nº 1.549, de 08/02/2023, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 09/02/2023, Seção 1, página 218 e fundamentadas no Voto nº 96/2023 CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
- 17. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.
- 18. Isso porque o §1° do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de NEGAR PROVIMENTO do Aresto nº 1.549/2023 da GGREC a integrar, absolutamente, este ato.

## CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

- Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
- I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de oficio;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

*(...)* 

19. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, apresentados no Voto nº 96/2023 — CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente ao presente voto, os quais transcrevo a seguir:

Inicialmente cabe esclarecer o significado de Boas Práticas de Fabricação - BPF e do Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, posto que, o cerne da argumentação da recorrente incide sobre esse ponto.

As BPF's são um conjunto de requisitos técnicos mínimos a serem atendidos por estabelecimentos que fabriquem produtos sujeitos a vigilância sanitária. Esses requisitos são definidos de acordo com o risco sanitário dos produtos e dos processos de fabricação envolvidos.

O inciso XI do art. 3º da RDC nº 497/2021 define requisitos técnicos de Boas Práticas de Fabricação necessários à comercialização de produtos como "requisitos técnicos preconizados pelas normas vigentes de Boas Práticas de Fabricação e Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, ponderados por uma abordagem baseada em risco que reflete um nível mínimo de cumprimento das boas práticas, suficientes para comercialização do produto".

O regulamento de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde RDC nº 16/2013 (vigente na época) quanto a sua aplicabilidade assim definia em seu Capítulo 1, itens 1.1;

1.1.1 e 1.1.1.2: CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS 1.1 - Aplicabilidade

1.1.1. Este Regulamento Técnico estabelece requisitos aplicáveis à fabricação de produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro. Estes requisitos descrevem as Boas Práticas de Fabricação (BPF) para métodos e controles usados no projeto, compras, fabricação, distribuição, embalagem, rotulagem, armazenamento, instalação e assistência técnica dos produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro. Os requisitos deste Regulamento Técnico se destinam a assegurar que os produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro sejam seguros e eficazes.

1.1.1.2. Os requisitos deste Regulamento Técnico são aplicáveis a fabricantes e importadores de produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso in vitro que sejam comercializados no Brasil. (grifo nosso)

Por outro lado, o CBPF é o documento que atesta o cumprimento das BPF's, sendo a obrigatoriedade deste certificado exigida somente quando determinada em regulamento se restringindo as situações de maior risco sanitário. No entanto, as empresas continuam tendo o dever de atender aos requisitos de BPF na sua área de atuação e o descumprimento das BPF quando evidenciado enseja medida sanitária para sustar o risco.

A recorrente foi inspecionada com intuito de obter CBPF de produtos para saúde Classe III e durante inspeção foram avaliados os requisitos de BPF, os quais são aplicáveis no todo ou em parte a fabricação de qualquer produto para saúde. Sendo assim, após a conclusão do relatório de inspeção como insatisfatório e avaliação de risco foi verificado o impacto das não conformidades na fabricação dos outros produtos fabricados pela recorrente. Por meio  $n^o$ do Memorando 115/2022/SEI/GOUIP/GGTPS/DIRE3/ANVISA, a área de registro de produtos para saúde informou que o produto ANALISADOR DE GASES METABÓLICOS, registro 82001530001 participava de etapa de produção objeto da inspeção realizada. Dessa feita, o produto em comento teve suspensão de comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso do produto determinada por meio da Resolução - RE n. 2.015, de 21 de junho de 2022. Pelo exposto, são improcedentes as argumentações da

recorrente de tentar descaracterizar a validade das medidas

impostas por fabricar apenas produtos para saúde classe II não sujeitos a CBPF. Ademais ante o risco alto da conduta é incabível a aplicação de efeito suspensivo ao recurso.

## III. CONCLUSÃO DO RELATOR

20. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o indeferimento proferido pela área técnica.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres**, **Diretor-Presidente**, em 03/04/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm</a>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade">https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador **2888032** e o código CRC **7B7DFF75**.

**Referência:** Processo nº 25351.900160/2024-87

SEI nº 2888032